



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho

Parecer n°:025/2020.

Processo n° 320/2020

Objeto: POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DE KIT DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROMOÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA REDE SUAS PARA MANTER A SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO DIANTE DA PANDEMIA DO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA-PA.

Recebemos, para análise e parecer, processo o qual versa na aquisição em caráter emergencial de kit's de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, a fim de manter a segurança dos profissionais das unidades de atendimentos desta Secretaria de Cidadania, Trabalho e Assistência Social - SEMCAT, por meio despacho da Diretoria Administrativa, que entendemos de "ordem", a referida solicitação decorreu do memorando n° 030/2020, proveniente do Departamento da Diretoria Técnica desta Secretaria.

É o breve relatório.

PARECER JURÍDICO

Considerando que o País/mundo passa por um momento de pandemia, o qual requer medidas de contenção de propagação do covid-19, somando-se as recomendações das autoridades públicas em saúde (OMS, Governo Federal, Governo Estadual e Governo Municipal), o qual aconselha o isolamento social, esta secretaria de assistência social com o objetivo de criar medidas para minimizar a o avanço da Covid 19, bem como garantir a segurança dos profissionais das unidades de atendimento desta SEMCAT, para que os mesmos possam dar continuidade aos atendimentos e as ações socioassistenciais.

Assim, é de conhecimento toda a situação calamitosa que o município se encontra, corroborado pelo Decreto Municipal n° 20.431/2020, que declara situação de emergência no âmbito deste município.

Faz-se necessário informar que os aspectos relacionados com a contratação direta realizada pela Administração Pública em decorrência da dispensa de procedimento licitatório amparado no Art. 24, inciso IV da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993. Os casos de dispensa de licitação pública são expressamente previstos em rol taxativo no aludido art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sendo neste, analisada a hipótese de dispensa por emergência de situação fática que se insurge.

Discorreremos acerca dos termos conceituais de situação de emergência, bem como da configuração de seus pressupostos à embasar possível contratação direta com o Poder Público.

A despeito da regra geral acima tratada, a legislação brasileira em determinados casos faculta ao administrador Público a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho

realização ou não do procedimento licitatório, haja vista razões de relevante interesse público e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

Nesse diapasão, haverá dispensa de licitação em casos expressos previstos no Art. 24 e incisos da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que o procedimento licitatório é a regra. Mas ocorre que nos casos especificados no rol taxativo do artigo supra citado, a Administração Pública está legalmente autorizada a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras, visando não frustrar a realização adequada das funções estatais.

Feitas tais considerações introdutórias ao tema que ora se pretende aprofundar, a lei sobre Licitações e Contratos Administrativos prevê em seu Art. 24, inciso IV, o caso de contratação direta face a prévia existência de motivos caracterizadores de situação de emergência.

Registre-se, por oportuno, que o próprio legislador ordinário determinou as hipóteses em que cabível a dispensa do procedimento licitatório regular, não tratando-se, pois, de mera discricionariedade atribuída ao Administrador Público.

Desta forma, a lei sobre Licitações e Contratos Administrativos prevê em seu Art. 24, inciso IV, o caso de contratação direta face a prévia existência de motivos caracterizadores de situação de emergência.

Assim reza o Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

*IV - nos casos de emergência ou de **calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo** ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”*

Vê-se que é possível ocorrer dispensa de licitação quando claramente caracterizado urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, somado ao dispositivo contido no art. 16 do Decreto Municipal nº 20.431/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho

Esse conceito de emergência capaz de justificar a dispensa do procedimento licitatório deve estar respaldada em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado.

A dispensa de licitação por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as conseqüências lesivas à coletividade.

A respeito ensina o Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência" (Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34).

Diga-se, por oportuno, que para que a contratação direta fundamentada nos casos de emergência seja realizada de forma lícita, necessário se faz a plena demonstração da potencialidade do dano e eficácia da contratação para elidir tal risco.

Importante, ainda, ressaltar o descabimento da dispensa de licitação quanto aos casos de emergência ficta, ou fabricada, em que a Administração Pública deixa de adotar tempestivamente as providências necessárias à realização de licitação previsível.

O Tribunal de Contas da União já firmou jurisprudência nesse sentido, consubstanciadas, por exemplo, nos acórdãos nº 348/2003 e nº 1705/2003, orientando no sentido da realização de licitação com a antecedência necessária, de modo a evitar situações em que o atraso do início dos certames licitatórios seja a causa para as contratações com fulcro no Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Assim, recomenda o TCU que a Administração Pública deverá adotar as providências cabíveis para que sejam promovidos os processos licitatórios com a antecedência necessária para a sua conclusão antes do término do contrato vigente, evitando-se a descontinuidade da prestação dos serviços e a realização de dispensa de licitação por emergência.

A despeito de tal recomendação, a nosso ver não se pode olvidar que, uma vez presentes todos os requisitos previstos no dispositivo legal em comento, cabível será a dispensa de licitação por emergência, independentemente da culpa do servidor pela não realização do procedimento licitatório na época oportuna. Ora, caso



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho

a demora no procedimento puder ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou serviços, públicos ou particulares, mesmo assim deve-se proceder à dispensa por emergência, pois o interesse público em questão conduz necessariamente nesse sentido.

Por todo o exposto, a regra geral é da contratação por procedimento licitatório, no entanto entendemos que nada obsta a contratação de tais serviços pela contratação direta pelo valor dos serviços, apenas devendo ser atendidos os requisitos previstos na Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse sentido, nos manifestamos favoráveis, uma vez que, nos parece à medida mais salutar ao processo ora em análise, a opção da dispensa de licitação, pois a atual conjuntura do país requer medidas rápidas e eficazes para a segurança dos profissionais das unidades de atendimento, visando à continuidade aos atendimentos e as ações socioassistenciais, desta forma a caracterização de emergência, conforme previsão do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, opinamos pela contratação direta para aquisição de Kit's de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's.

Orienta-se ainda, que sejam anexadas as documentações pertinentes a regularidade da empresa a ser contratada, bem como, que os preços devem ser praticados no valor de mercado, e que permita comparativo que assegure a contratação decorrente dentro de preços e condições mais vantajosas para a administração, em observância, aos princípios da economicidade e eficiência, anexa ainda minuta contratual a fim de dar toda publicidade que o caso requer.

É o parecer.

SMJ.

Ananindeua-Pa, 15/05/2020.

MAURICIO CEZAR TEIXEIRA GAMA
OAB/PA 28.034